



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 330/2015

Florianópolis, 22 de outubro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.632 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente proposta trata dos procedimentos para recuperação do imposto (ICMS) destacado a maior nas notas fiscais de serviços de telecomunicação, em razão de erro na emissão da fatura do cliente, relativos a serviços de comunicação contestados pelos usuários.

3. O objetivo é simplificar o referido procedimento para as empresas de menor porte do setor. Atualmente, as grandes operadoras de telefonia devem adotar os procedimentos previstos no artigo 84 do Anexo 6 do RICMS, ou ainda, optar pelo crédito presumido de 1% (um por cento) em substituição à restituição. Contudo, as empresas que desenvolvem atividades de menor faturamento acabam tendo que se submeter a procedimentos burocráticos e demorados para fins de compensação de imposto pago indevidamente, cujos valores normalmente são pequenos.

4. Com a inclusão do § 6º ao art. 84 do Anexo 6 fica autorizada a compensação, por meio de crédito em conta gráfica, do imposto recolhido indevidamente no mês anterior. Assim, elimina-se a necessidade de pedido formal, possibilitando o aproveitamento do crédito a partir do mês seguinte à entrega do arquivo eletrônico contendo as informações completas da recuperação do imposto, o qual será analisado posteriormente pela SEF.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01 – Anexo 6	ALTERAÇÃO: 3.632	
Art. 84. Para fins de recuperação do imposto destacado nas NFST ou NFSC, deverá ser observado o seguinte (Convênio 86/10): I – caso a NFST ou NFSC não seja cancelada e ocorra ressarcimento ao cliente mediante dedução, dos valores indevidamente pagos, nas NFST ou NFSC subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto diretamente e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente, para isto deverá: a) lançar no documento fiscal um item contendo a descrição da ocorrência e as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto, devendo os valores das deduções ser lançados no documento fiscal com sinal negativo; b) utilizar código de classificação do item de documento fiscal do Grupo 09 – Deduções, da tabela: “11.5. - Tabela de Classificação do Item de Documento Fiscal” do Manual de Orientação de que trata o Anexo 7, <u>art. 22-A</u>, § 3º; c) apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 1º, referente ao ICMS recuperado; e II – nos demais casos, o contribuinte deverá protocolizar pedido de restituição do imposto, contendo as seguintes informações: a) identificação do contribuinte requerente; b) identificação do responsável pelas informações; e c) recibo de entrega e cópia do arquivo eletrônico previsto no § 1º deste artigo. § 1º Para identificar e comprovar o recolhimento indevido do imposto, nas situações previstas nos incisos I e II do <i>caput</i>, o contribuinte deverá apresentar arquivo eletrônico, conforme leiaute e manual de orientação descritos em Ato COTEPE, contendo, no mínimo, as seguintes informações: I – CNPJ ou CPF, inscrição estadual, nome ou razão social e número do	Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte Alteração: ALTERAÇÃO 3.632 – O art. 84 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 84. § 6º Tratando-se de contribuinte não relacionado no Ato Cotepe/ICMS nº 13/2013, o procedimento a ser adotado, em substituição ao disposto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, deverá ser o previsto nos incisos I e II do § 5º deste artigo.” (NR) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.	A presente proposta busca simplificar o procedimento de estorno de débitos relativos a serviços de comunicação contestados pelos usuários, para as empresas de menor porte do setor. Hoje, as grandes operadoras de telefonia devem adotar os procedimentos previstos no artigo 84, do anexo 6, do RICMS ou ainda optar pelo crédito presumido de 1%. Contudo, as empresas de atividades com menor faturamento e que, por não serem operadoras de telefonia, não podem optar pelo crédito presumido, acabam tendo que se submeter a procedimentos burocráticos e demorados para fins de compensação de imposto pago indevidamente, cujos valores normalmente são pequenos. Assim, elimina-se a necessidade de pedido formal, possibilitando o aproveitamento do crédito a partir do mês seguinte à entrega do arquivo eletrônico previsto, o qual será analisado posteriormente pela SEF.

terminal telefônico do tomador do serviço; II – modelo, série, número, data de emissão, código de autenticação digital do documento, valor total, valor da base de cálculo do ICMS e valor do ICMS da nota fiscal objeto do estorno; III – número do item, código do item, descrição do item, valor total, valor da base de cálculo, valor do ICMS destacado na Nota Fiscal objeto do estorno; IV – valor do ICMS recuperado conforme inciso I do <i>caput</i> ou a recuperar conforme inciso II do <i>caput</i>, por item do documento fiscal; V – descrição detalhada do erro, ou da justificativa para recuperação do imposto; VI – se for o caso, número de protocolo de atendimento da reclamação; e VII – no caso do inciso I do <i>caput</i>, deverá ser informada a data de emissão, o modelo a série e número da Nota Fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente. § 2º Havendo autorização total ou parcial do pedido de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, o contribuinte deverá creditar-se conforme as regras da restituição de tributos previstas em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. § 3º O estorno de débito está sujeito à comprovação, podendo o fisco poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos, papéis ou registros eletrônicos que motivaram o estorno de débito. § 4º Ocorrendo refaturamento do serviço, o mesmo deverá ser tributado. § 5º Tratando-se de documentos fiscais emitidos até 31 de agosto de 2012, em substituição ao disposto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, o contribuinte deverá: I – apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 1º deste artigo; e II – emitir, no mês subsequente ao da entrega do arquivo eletrônico previsto no § 1º deste artigo, Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC) ou Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (NFST), de série distinta, para recuperar, de forma englobada, o valor equivalente ao imposto indevidamente recolhido, na qual deverá constar, no campo “Informações Complementares”, a expressão “Documento Fiscal emitido nos termos do Convênio ICMS <u>126/98</u>”.		
---	--	--